



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

64-P

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Gabinete dos Secretários da Assembleia
PUBLIQUE-SE
DISTRIBUA-SE
Data 23/11/05

Proposta de Lei nº 40/X
Orçamento do Estado para 2006

18h

Celeste Correia

Proposta de alteração

CAPÍTULO VI
Impostos Directos

Artigo 42.º

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

- Os artigos 9.º, 16.º, 53.º, 68.º, 70.º, 79.º, 82.º, 83.º, 84.º, **85.º**, 86.º, 100.º e 140.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«(...)

Artigo 85.º

Encargos com imóveis e equipamentos novos de energias renováveis ou que consumam gás natural

- São dedutíveis à colecta 30% dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português:
 - Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao **limite de € 564,37**;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao **limite de € 564,37**;
 - c) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituem amortização de capital, até ao **limite de € 564,37**.
2. São igualmente dedutíveis à colecta, desde que não susceptíveis de serem considerados custos na categoria B, 30% das importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica e ou térmica (co-geração) por microturbinas, com potência até 100 KW, que consomem gás natural, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento, com o **limite de € 748,38**.
- 3. (...)
 - 4. (...)
 - 5. (...)

(...))»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2. (...)
3. (...)

Assembleia da República, 23 de Novembro de 2005

Os Deputados

Two handwritten signatures are present. The first is in black ink and appears to be 'Inês Rox'. The second is in blue ink and is more stylized, possibly reading 'Miguel'.

Nota: Actualiza-se em 2,8% a dedução à colecta de encargos com a aquisição de habitação própria e permanente ou arrendamento e equipamentos novos de energias renováveis ou que consumam gás natural.